



VOTO

PROCESSO: 00058.003833/2019-85

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil (art. 8º, inciso X).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), regulamentado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, o qual dispõe que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê que compete à Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA submeter à Diretoria propostas de atos normativos sobre a proteção do desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária e das operações em aeródromos em compatibilidade com seu entorno; e promover a adoção de medidas pelos regulados para o desenvolvimento seguro da infraestrutura aeroportuária em compatibilidade com seu entorno, por meio dos Planos de Zoneamento e Projetos de Monitoramento de Ruído de Aeródromos (art. 33, incisos I, "d", e XV, "b").

1.4. Trata-se de proposta de edição do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 161 (RBAC 161), intitulado “Planos de Zoneamento de Ruído de Aeródromos – PZR”, com origem na SIA, que estabelece para os operadores de aeródromos os requisitos de elaboração e aplicação do Plano de Zoneamento de Ruído – PZR e define critérios técnicos aplicáveis na análise de questões relacionadas ao ruído aeronáutico na aviação civil.

1.5. Consta-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC, amparada pelo assessoramento no controle interno da legalidade administrativa prestado pela Procuradoria Geral Federal junto à ANAC, conforme manifestado nos autos.

2. DA ANÁLISE

2.1. A principal alteração trazida pela SIA foi a exclusão dos aeródromos privados da aplicabilidade, considerando não haver interesse público na proteção desses aeródromos em relação às ocupações do entorno e que a finalidade fundamental do PZR seria garantir o desenvolvimento sustentável da infraestrutura aeroportuária.

2.2. Na análise de impacto regulatório, a área técnica aponta que essa é a alternativa com a maior quantidade de benefícios identificados, dentre os quais o principal seria a redução de custos regulatórios ineficientes, tanto para os proprietários de aeródromos quanto para a Agência.

2.3. Quanto aos instrumentos de participação social e de apoio ao processo decisório da Diretoria Colegiada da ANAC, entendo que a proposta está devidamente respaldada pela Consulta Pública nº 22/2019 e pelo parecer da Procuradoria Geral Federal junto à ANAC.

2.4. Nesse aspecto, a área técnica teve o cuidado de robustecer no processo a justificativa para exclusão da exigência de PZR para aeródromos privados, a não colisão da dispensa do plano com as diretrizes da Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), as ações estratégicas adotadas pela ANAC para suprir os objetivos da PNAC, além de verificar a inexistência de lacunas legislativas em razão das alterações propostas.

2.5. Por fim, ressalto que a SIA informou que o tema da agenda regulatória continua em andamento quanto ao Plano de Zoneamento de Ruído em aeródromos públicos, sendo que oportunamente deverá apresentar proposta de nova emenda ao regulamento.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no Art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 161 (RBAC 161), intitulado “Planos de zoneamento de ruído de aeródromos – PZR”.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 08/07/2020, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4487225** e o código CRC **AB7B2A75**.

SEI nº 4487225